



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 071, DE 18 DE MAIO 2026.

*“Institui a Campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos” no município de Cajamar.”*

**Art. 1º** Fica instituído a Campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos” no município de Cajamar, a ser realizada anualmente no mês de outubro (uma vez que o Dia Internacional das Pessoas Idosas é comemorado em **1º de outubro**, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 14 de dezembro de 1990 (Resolução 45/106)), com objetivo de conscientizar a população sobre o abandono afetivo e social de pessoas idosas.

**Art. 2º** A campanha tem como objetivo caráter educativo, promover a conscientização sobre o abandono de idosos por seus familiares, incentivar o respeito, o cuidado e a valorização da pessoa idosa, divulgar os direitos da pessoa idosa e os canais de denúncias, estimular a convivência familiar e comunitária e fomentar a participação da sociedade na proteção da pessoa idosa.

**Art. 3º** O poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para a realização da campanha.

**Art. 4º** A execução da campanha se dará de forma integrada com as políticas públicas voltadas à pessoa idosa, em consonância com o Estatuto do Idoso.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de maio de 2026.

  
FLAVIO COMAJO  
VEREADOR  
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

**CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

PROTOCOLO  
1549/2026

DATA / HORA  
18/05/2026 11:59:08

USUÁRIO  
120.XXX.XXX-12

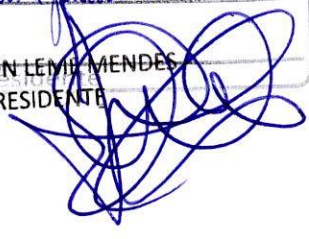
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 27 / maio / 20 26

Despacho: Encaminhe-se cópias aos  
Vereadores, Comissões e Juízes

EDIVILSON LEMM MENDES  
PRESIDENTE





# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## GABINETE DO VEREADOR

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no município de Cajamar, a Campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos”, com foco na conscientização da sociedade acerca do abandono afetivo e social de pessoas idosas.

O abandono de idosos é uma realidade silenciosa, muitas vezes invisível, que causa impactos profundos na saúde física e emocional dessa população. A expressão “órfãos de filhos vivos” traduz, de forma sensível, a situação de idosos que, embora possuam familiares, vivem em condições de negligência, isolamento ou desamparo.

A proposta está alinhada às diretrizes do Estatuto do Idoso, que assegura direitos fundamentais à pessoa idosa, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária, além da proteção contra negligência, discriminação, violência e abandono.

Por isso entendo ser fundamental instituir a Campanha “Idosos Órfãos de Filhos Vivos” no município de Cajamar, manifesto minha confiança na compreensão de sua relevante importância, rogando pela aprovação pelos nobres vereadores dessa Casa de Leis.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 18 de maio de 2026.

  
FLAVIO COMAJO  
VEREADOR  
PP-PARTIDO PROGRESSISTA



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

## **PARECER Nº 148/2026**

**Ref.:** Projeto de Lei nº 71 de 18 de maio de 2026.

**Assunto:** Instituição da campanha “idosos órfãos de filhos vivos” no Município de Cajamar.

PROJETO DE LEI. INSTITUI A CAMPANHA “IDOSOS ÓRFÃOS DE FILHOS VIVOS” NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir a campanha “idosos órfãos de filhos vivos” no Município de Cajamar, a ser realizada anualmente no mês de outubro.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Flavio Marques Alves e vem acompanhada de justificativa, que expressa o objetivo de conscientizar a população sobre o abandono afetivo e social de pessoas idosas.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local,

---

*Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.*

*Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066*

[www.cmdc.sp.gov.br](http://www.cmdc.sp.gov.br)

[e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br](mailto:juridico@camaracajamar.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município, com a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber, consoante o artigo 30, II, da Lei Maior.

O projeto com o teor apresentado consiste na instituição de política pública voltada à dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1º, III, da Constituição Federal.

Um dos objetivos da República Federativa do Brasil, a qual o Município faz parte, é construir uma sociedade livre, justa e solidária, a ser perseguido por meio de políticas públicas, consoante o artigo 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Maior estabelece no artigo 230 que “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Política pública voltada às pessoas idosas é coerente com a devida proteção que o Estado deve fornecer aos grupos mais vulneráveis, por haver necessidade de uma atuação incisiva aos que mais necessitam, com a materialização do princípio da igualdade material.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de direção superior da Administração Pública, reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Ao que se vê, a propositura veicula normas gerais e abstratas, de caráter programático, limitando-se à fixação de diretrizes e objetivos, concretizando direito social previsto na Constituição Federal, sem impor obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, nem interferir em sua organização interna ou estrutura administrativa.

No que se refere ao aspecto orçamentário, observa-se que a proposição não cria despesa pública obrigatória de execução imediata, limitando-se à instituição de diretrizes de caráter programático.

---

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



# Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, não se vislumbrando óbices de ordem formal ou material à sua regular tramitação.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 1 de junho de 2026.

  
\_\_\_\_\_

**GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA**

**Procurador**

**OAB/SP 454.815**